

A. I. N° - 000.916.889-3/02
AUTUADO - BOMBONIERE E SUPERMERCADO CAJAZEIRA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE 29.08.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0288-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Redução da multa com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/02/02, exige multa no valor de R\$ 600,00, por falta de emissão de documentos fiscais, na realização de venda a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, à fl. 3 dos autos.

O autuado, à fl. 9, apresentou defesa alegando que a infração foi a falta de emissão de documentos fiscais em vendas, presumindo-se que a fiscalização foi efetuada na empresa, no entanto, seria necessária a existência de algum documento assinado pelo responsável da empresa, também, o Auto de Infração não está assinado e nos seus controles não tem nada que comprove essa fiscalização.

Concluiu, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 15, informou que ao contrario do que alegou o autuado, em diligência à empresa, no dia 25/02/02, para apuração de denúncia recebida, a Fiscalização, através de Auditoria de Caixa, constatou que o estabelecimento efetuou vendas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais exigíveis. O Termo de Auditoria de Caixa foi assinado pela sócia da empresa Sra. Siomara Leal da S. Vilas Boas e se encontra anexado à fl. 3 do processo.

Esclareceu que foram observados todos os princípios constitucionais e legais, assegurando, especialmente, o amplo direito de defesa e do contraditório, não existindo ilegalidade no fato de o contribuinte ser cientificado do Auto de Infração, através dos Correios.

Cita o art. 142, VII, do RICMS/BA e mantém a autuação.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi realizado, no estabelecimento do sujeito passivo, levantamento das disponibilidades existentes, mediante Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 3, em cujo documento consta a assinatura da sócia da empresa, ficando demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse havido a emissão do correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas ao ICMS. Também, à fl.5, constam as 1ªs vias das notas fiscais nºs 5756, 9018, 5728 e 5825, emitidas em trancamento dos documentos fiscais de venda a consumidor e a nota fiscal nº 5729, emitida para regularização dos valores omitidos. Além de constar à fl. 6 Leitura “X” dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, por ser, o defendente, usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$ 600,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Também, o inciso VII, do art. 142 do RICMS/97, estabelece:

Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação [.....] são obrigações do contribuinte:

VII – entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar;

Assim, os argumentos do defendente de que não teria havido a realização dos trabalhos de fiscalização no seu estabelecimento não tem pertinência, posto que está evidenciado, no processo, todos os pressupostos legais para a sua constituição.

Desta forma, a comprovação da existência de saldo positivo apurado através do Termo de Auditoria de “Caixa” é indicativo de que o contribuinte realizou operações de circulação de mercadorias, sem a emissão do documento fiscal correspondente.

Porém, tendo em vista que o autuado é Microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciadas no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$ 200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.916.889-3/02**, lavrado contra **BOMBONIERE E SUPERMERCADO CAJAZEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, acrescido pela Lei nº 7.438/99, com alterações das Leis nºs 7.556/99 e 7.753/00, reduzida para o valor de **R\$ 200,00**, conforme art. 42, § 7º, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR